



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12269.000179/2007-18  
**Recurso n°** 0000000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-00.396 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** PAP MARCAS E PATENTES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 18/12/2007

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À FISCALIZAÇÃO**

Constitui infração a empresa deixar a empresa de prestar à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Carlos Alberto Mees Stringari - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Carlos Alberto Mees Stringari, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, Acórdão 10-17.201 - 8ª Turma, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória.

Segundo a fiscalização, a autuação decorreu do fato de a empresa não ter apresentado as informações em meio digital na forma estabelecida pelo INSS.

O dispositivo legal infringido e a descrição da infração foram assim apresentados:

*DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO*

*Deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8., combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 01/07/2003.*

Foi aplicada multa de R\$ 11.951,21 e está registrado que não houve circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que:

- nulidade do lançamento pela ausência do AGD;
- a determinação do valor da multa deve tomar por base valor contemporâneo ao seu fato gerador.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

### Preliminares

#### Nulidade

Requerente alega nulidade pela ausência do documento Auto de Apreensão, Guarda e Devolução — AGD.

Análise da norma que instituiu esse documento evidencia que é documento fiscal para uso em circunstâncias específicas.

Abaixo apresento o artigo 606 da Instrução Normativa SRP nº3/2005, que apresenta a finalidade do documento, emitido sempre que houver necessidade de proteger o patrimônio da Previdência Social, instruir processo ou apurar a ocorrência, em tese, de crime ou de contravenção penal.

*Art. 606. O Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos - AGD tem por finalidade registrar o ato administrativo da apreensão, da guarda e da devolução de documentos que digam respeito às obrigações previdenciárias ou a fatos e obrigações relacionados a pagamento de benefícios previdenciários, bem como imitar a SRP na posse dos documentos apreendidos, até que se satisfaçam todas as causas motivadoras da sua lavratura, sempre que houver necessidade de proteger o patrimônio da Previdência Social, instruir processo ou apurar a ocorrência, em tese, de crime ou de contravenção penal.*

Constato que a fiscalização não entendeu necessário emitir AGD e concluo que isso não caracteriza nulidade.

### **Mérito**

#### **Valor da Multa**

O parágrafo 8º, do artigo 32, da Lei 8.212/91 determina que a multa seja aplicada pelo valor vigente na data lavratura do Auto de Infração. Conforme relatório fiscal da aplicação da multa, a multa foi aplicada com base nos valores definidos pela Portaria MPS/GM/142, de 11/04/2007, vigente à época da lavratura do AI.

Entendo que as normas foram cumpridas e que o procedimento fiscal foi correto.

### **Conclusão**

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

